

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Referente: PLL nº 055/2023 - Projeto de Lei do Legislativo.

Autoria do projeto: Vereador Paulinho do Esporte.

Assunto do projeto: Dispõe sobre o acesso e permanência de deficientes visuais acompanhados por cão-guia em locais abertos ao público no Município de Jacareí e dá outras providências.

PARECER Nº 164.1/2023/SAJ/RRV

Ementa: Projeto de Lei Municipal. Dispõe sobre o acesso e permanência de deficientes visuais acompanhados por cão-guia em locais abertos ao público no Município de Jacareí e dá outras providências. Art. 30, I e II, CF. Possibilidade, após mudanças.

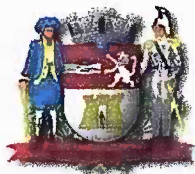
I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Vereador Paulinho do Esporte, pelo qual se busca ***dispor sobre o acesso e permanência de deficientes visuais acompanhados por cão-guia em locais abertos ao público no Município de Jacareí.***

2. Na Mensagem que acompanha o texto do projeto, o autor informa que a intenção é ***prestigiar o direito do deficiente visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de seu cão-guia.***

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

1. O art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal autoriza o Município ***a legislar sobre assuntos de interesse local, e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.***



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



2. A Lei Federal nº 11.126/2005 já ***dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia***, estabelecendo a penalidade de multa para quem praticar qualquer ato discriminatório contra esse direito (art. 3º).

3. No estado de São Paulo, encontramos a Lei nº 12.907/2008¹, que consolidou os direitos das pessoas portadoras de deficiência, dispondo em seus artigos 80 e seguintes sobre o "*cão-guia*" e o direito do deficiente visual.

4. A matéria elencada no presente PLL não se encontra no rol do art. 40 da Lei Orgânica do Município – LOM, ***não sendo de iniciativa exclusiva do Prefeito***

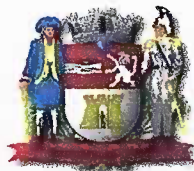
5. *Quanto ao mérito do presente PLL, não cabe a esta Secretaria fazer qualquer juízo de valor e conceder a sua opinião.*

6. **Todavia, devemos fazer algumas considerações sobre o presente PLL.**

7. No art. 2º a expressão "***filiada e aceita pela Federação Internacional de Escolas de Cães Guias de Cegos***" deverá ser retirada, posto que o Supremo Tribunal Federal – STF, ao julgar os artigos da Lei nº 12.907/2008, do Estado de São Paulo, e supramencionada, ***declarou referida expressão inconstitucional***, nos seguintes termos: "***O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade da expressão "devidamente vinculada à Federação Internacional de Cães-Guia" constante no art. 81 da Lei 12.907/2008 do Estado de São Paulo, bem como das expressões "reconhecidos pela Federação Internacional de Cães-Guia" e "filiais à Federação Internacional de Cães-Guia", que constam no art. 85 da referida lei estadual, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021."*** (ADI 4.267).

8. Já em relação ao art. 3º do PLL, para melhor clareza, ***sugerimos, com a devida vênia***, que seja a redação modificada para "***Art. 3. Aos estabelecimentos e***

¹ Visualizado no dia 26.jul.23, às 09h50, em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2008/lei-12907-15.04.2008.html>.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



respectivos responsáveis que venham a impedir o acesso e permanência de deficiente visual que estiver acompanhado do cão-guia serão aplicadas as seguintes penalidades: "

9. Portanto, e após as modificações supramencionadas e sugeridas, que deverão ser veiculadas através de emenda, o presente PLL poderá ter regular tramitação legislativa.

III. DA CONCLUSÃO

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que ela, após as modificações sugeridas, **NÃO** apresentará impedimentos para tramitação, motivo pelo qual entendemos que o projeto estará apto a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

2. Para aprovação do presente PLL é necessário o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara, em turno único de discussão e votação.

3. A propositura deverá ser submetida às Comissões de a) Constituição e Justiça e b) Segurança, Direitos Humanos e Cidadania.

4. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

5. À Secretaria Legislativa, para prosseguimento.

Jacareí, 26 de julho de 2023.

RENATA RAMOS VIEIRA
CONSULTOR JURÍDICO-LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 235.902

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 11.126, DE 27 DE JUNHO DE 2005.

Dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia.

Mensagem de veto

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º É assegurado à pessoa portadora de deficiência visual usuária de cão-guia o direito de ingressar e permanecer com o animal nos veículos e nos estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo, desde que observadas as condições impostas por esta Lei.~~

Art. 1º É assegurado à pessoa com deficiência visual acompanhada de cão-guia o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo, desde que observadas as condições impostas por esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 1º A deficiência visual referida no caput deste artigo restringe-se à cegueira e à baixa visão.

~~§ 2º O disposto no caput deste artigo aplica-se a todas as modalidades de transporte interestadual e internacional com origem no território brasileiro.~~

§ 2º O disposto no **caput** deste artigo aplica-se a todas as modalidades e jurisdições do serviço de transporte coletivo de passageiros, inclusive em esfera internacional com origem no território brasileiro. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º Constitui ato de discriminação, a ser apenado com interdição e multa, qualquer tentativa voltada a impedir ou dificultar o gozo do direito previsto no art. 1º desta Lei.

Art. 4º Serão objeto de regulamento os requisitos mínimos para identificação do cão-guia, a forma de comprovação de treinamento do usuário, o valor da multa e o tempo de interdição impostos à empresa de transporte ou ao estabelecimento público ou privado responsável pela discriminação. (Regulamento)

Art. 5º (VETADO)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de junho de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 28.6.2005.

Institucional Processos Repercussão Geral Jurisprudência Publicações Estatística Comunic

PROCESSO ELETRÔNICO PÚBLICO

NÚMERO ÚNICO: 0005202-54.2009.1.00.0000

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Origem: SP - SÃO PAULO

Relator: MIN. GILMAR MENDES

REQTE.(S) PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTDO.(A/S) ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGENDA 2030 DA ONU:



16/11/2021 Baixa ao arquivo do STF, Guia nº

16/11/2021 Certidão

Certifico que o acórdão publicado em 05.11.2021, foi agendado para fins de publicação no DOU e no DJE, em atendimento ao disposto na Lei 9.868/99.

16/11/2021 Transitado(a) em julgado

Certidão de trânsito em julgado

13.11.2021

05/11/2021 Publicado acórdão, DJE

Inteiro teor do acórdão

DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 05/11/2021 - ATA Nº 188/2021. DJE nº 217, divulgado em 04/11/2021



Institucional Processos Repercussão Geral Jurisprudência Publicações Estatística Comunic

PROCESSO ELETRÔNICO PÚBLICO

NÚMERO ÚNICO: 0005262-54.2009.1.00.0000

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Origem: SP - SÃO PAULO

Relator: MIN. GILMAR MENDES

REQTE.(S)PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S)GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTDO.(A/S)ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGENDA 2030 DA ONU:



25/10/2021 Procedente em parte Decisão de Julgamento

TRIBUNAL PLENO - SESSÃO VIRTUAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade da expressão "devidamente vinculada à Federação Internacional de Cães-Guia" constante no art. 81 da Lei 12.907/2008 do Estado de São Paulo, bem como das expressões "reconhecidos pela Federação Internacional de Cães-Guia" e "filiadas à Federação Internacional de Cães-Guia", que constam no art. 85 da referida lei estadual, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021.

05/10/2021 Vista - Devolução dos autos para julgamento MIN. ALEXANDRE DE MORAES

05/10/2021 16:22:59 - Julgamento Virtual: ADI. Incluído na Lista 7-2021.GM - Agendado para: 15/10/2021 a 22/10/2021.



[Institucional](#) [Processos](#) [Repercussão Geral](#) [Jurisprudência](#) [Publicações](#) [Estatística](#) [Comunic](#)

expressão "devidamente vinculada à Federação Internacional de Cães-Guia" constante no art. 81 da Lei nº 12.907/2008, bem como das expressões "reconhecidos pela Federação Internacional de Cães-Guia" e "filiadas à Federação Internacional de Cães-Guia", que consta no art. 85 da referida lei estadual, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, Sessão Virtual de 12.2.2021 a 23.2.2021.

12/02/2021 **Suspenso o julgamento** MIN. ALEXANDRE DE MORAES Pedido de Vista

18/12/2020 **Inclua-se em pauta - minuta extraída** TRIBUNAL PLENO - SESSÃO VIRTUAL

Julgamento Virtual: Incluído na Lista 7-2021.GM - Agendado para: 12/02/2021.